



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.848 - RO (2017/0102050-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PETRO RONDONIA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E
TRANSPORTES LTDA - EPP - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GILSON SYDNEI DANIEL - RO002903
AGRAVADO : HIDRO VILHENA POCOS ARTESIANOS LTDA - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA FREITAS PEREIRA - RO003046
JEVERSON LEANDRO COSTA - RO003134
MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO005836
KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO003551

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NOVO REGRAMENTO PROCESSUAL EXPRESSO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos arts. 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015.
3. Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso.
4. A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.
5. Nos termos das Leis Federais nºs 5.010/1966 e 11.697/2008, a suspensão do expediente forense na segunda-feira de Carnaval não se aplica à Justiça Comum estadual, limitando-se à Justiça Federal e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT).
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.848 - RO (2017/0102050-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por PETRO RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES LTDA. - EPP - MICROEMPRESA contra a decisão que não conheceu do recurso especial em virtude da sua intempestividade.

Em suas razões, a agravante sustenta a tempestividade do recurso especial, haja vista o feriado dos dias 27 e 28 de fevereiro (carnaval), que é nacional, sendo desnecessária sua comprovação. Por fim, requer a reforma da decisão agravada.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (fl. 249 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.848 - RO (2017/0102050-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

De início, conforme mencionado na decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça,

"(...) de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015" (fl. 230 e-STJ).

No caso em apreço, aplica-se a dinâmica processual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, pois quando o acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado já estava em vigor o novo regramento processual.

Assim, nos termos do art. 219, *caput*, do CPC/2015, a contagem dos prazos processuais será realizada somente nos dias úteis e, nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC/2015, todos os recursos devem ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, exceto os embargos de declaração.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido (fls. 165-169 e-STJ) foi publicado em 15/2/2017. Contudo, o recurso especial foi protocolizado apenas em 10/3/2017, encontrando-se, portanto, intempestivo.

Importante ressaltar que a Corte Especial, ainda sob a ótica do regramento processual previsto no Código de Processo Civil de 1973, consolidou o entendimento jurisprudencial no sentido de admitir a comprovação posterior da tempestividade do recurso, em agravo interno, na hipótese de ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense no tribunal de origem.

A propósito, confira-se o precedente que pacificou a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ. 2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial."

(AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2012, DJe 15/10/2012 - grifou-se)

Todavia, esse entendimento não mais persiste, haja vista a disposição expressa do Código de Processo Civil de 2015.

Com efeito, o § 6º do art. 1.003 do CPC/2015 dispõe que "o *recorrente* *comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*", circunstância que conduz à revisão da jurisprudência desta Corte para reconhecer a impossibilidade de comprovação posterior da tempestividade do recurso.

A partir da redação do referido dispositivo legal, eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local, para fins de aferição da tempestividade do recurso, deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição.

Impende ressaltar, ainda, que as disposições previstas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do CPC/2015 não se aplicam à hipótese em tela, de comprovação posterior da tempestividade do recurso. Eis a dicção dos referidos dispositivos legais:

*"Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)*

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível."

*"Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:
(...)*

§ 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave."

Com efeito, o CPC/2015 previu expressamente que a comprovação da ocorrência de feriado local deverá ser efetivada no ato de interposição do recurso (art. 1.003, § 6º), o que revela a indubitável intenção do legislador de não possibilitar que seja sanado ou desconsiderado o vício de intempestividade do recurso, tal como previsto nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do CPC/2015.

A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposições de âmbito geral inseridas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.

Eis o trecho do voto proferido pela Ministra Assusete Magalhães, no julgamento do AgInt no AREsp nº 932.258/DF, que assim dispôs acerca da questão ora analisada:

"(...) Além disso, pacificou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ também no sentido de que 'a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental' (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).

Nesse ponto – e a título ilustrativo –, registra-se que esse posicionamento tende a sofrer revisão, nesta Corte, porquanto o novo Código de Processo Civil não possibilita tal mitigação ao conhecimento do recurso intempestivo. De fato, ainda que a decisão agravada tivesse sido publicada – o que não é o caso, assevere-se – já na vigência do novo CPC, descaberia a aplicação da regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, que permitiria a correção do vício, com a comprovação da tempestividade do recurso, posteriormente.

Isso porque o CPC/2015 acabou por excluí-la (intempestividade) do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do art. 1.003, § 6º ('o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso'), e do art. 1.029, § 3º ('o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave')."

Ademais, ao contrário do que afirmado pela parte recorrente, a segunda-feira de carnaval não é feriado nacional, necessitando tal circunstância, assim, de demonstração quando da interposição do recurso.

Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR DE FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. CARNAVAL. FERIADO NACIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A segunda-feira de Carnaval, nos termos das Leis Federais nºs 5.010/1966 e 11.697/2008, não se aplica à justiça comum estadual, porquanto, aplica-se, restritivamente, à Justiça Federal e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), respectivamente.

(...)

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 720.413/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 03/02/2016)

Desse modo, considerando-se a disposição expressa do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil de 2015 acerca da comprovação da ocorrência de feriado local para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fins de aferição da tempestividade do recurso, conclui-se pela intempestividade do recurso especial da recorrente, mantendo-se, portanto, incólume a decisão agravada, exarada pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o entendimento acima explanado foi confirmado pela Corte Especial, no julgamento do AgInt no AREsp nº 957.821/MS, Relatora para o acórdão Ministra Nancy Andrighi, na sessão do dia 20/11/2017.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0102050-5

AgInt no
REsp 1.669.848 / RO

Números Origem: 00138544520148220014 138544520148220014 81879 RO-81879

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETRO RONDONIA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E
TRANSPORTES LTDA - EPP - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GILSON SYDNEI DANIEL - RO002903
RECORRIDO : HIDRO VILHENA POCOS ARTESIANOS LTDA - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA FREITAS PEREIRA - RO003046
JEVERSON LEANDRO COSTA - RO003134
MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO005836
KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO003551

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Perdas e Danos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PETRO RONDONIA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E
TRANSPORTES LTDA - EPP - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GILSON SYDNEI DANIEL - RO002903
AGRAVADO : HIDRO VILHENA POCOS ARTESIANOS LTDA - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA FREITAS PEREIRA - RO003046
JEVERSON LEANDRO COSTA - RO003134
MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO005836
KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO003551

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.